

PROCESSO N.º : 2023004791
INTERESSADOS : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que *altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.*

A alteração refere-se à inserção da disciplina “educação ambiental para a sustentabilidade” à parte diversificada dos currículos dos ensinos fundamental e médio (art. 35, § 1º, *b*).

O autor justifica seu projeto argumentando ser medida de extrema relevância e atualidade, que visa preparar os estudantes para os desafios ambientais, sociais e econômicos do século XXI. Alega que essa justificativa é sustentada por diversas leis, planos e políticas brasileiras que ressaltam a importância da Educação para a Sustentabilidade, da conscientização ambiental e do desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade socioambiental.

Por fim, argumenta que a alteração pretendida não acarreta empecilhos ou entraves no que já é previsto e já aplicado a título de educação ambiental, todavia, o acréscimo da expressão “para a sustentabilidade” é medida que se impõe para se colocar a educação de Goiás atualizada no plexo ambiental.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando-se o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, de competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros, suplementá-las (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Já no âmbito do nosso Estado, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que *estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*. Nesse contexto, o art. 14, do referido diploma legal, atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Portanto, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Posto isso, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente **parecer do Conselho Estadual de Educação** sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CRISTIANO GALINDO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003200390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 14/05/2024 12:04

Checksum: **601CA1CF637444D6C70EF3E13C12E5A1D3EE7D98A9B23BB269D4A7ED51C3AD3A**

